



PROJETO DE LEI Nº

257, DE 22 DE MAIO DE 2018

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA  
E REBATAÇÃO

Em

22 de Maio de 2018

Secretário

**"Institui a Semana de Combate e  
Prevenção à Obesidade Infantil".**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Artigo 1º** - Fica instituída a Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil a ser realizada, anualmente, na semana do dia 07 de abril, Dia Mundial da Saúde.

**Artigo 2º** - A Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil terá por objetivo conscientizar a população do Estado de Goiás através de procedimentos informativos, educativos e organizativos sobre os problemas causados pela obesidade infantil, suas consequências e formas de evitá-la ou tratá-la.

**Artigo 3º** - A Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil será comemorada com amplo destaque ficando o poder público estadual, através da Secretaria Estadual de Saúde, estabelecer e organizar calendários de atividades a serem desenvolvidas.

**Artigo 4º** A Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil será incluída no calendário oficial do Estado de Goiás.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**DEPUTADO SIMBYZON SILVEIRA**

PROJETO DE LEI Nº

1954  
1955  
1956  
1957  
1958  
1959  
1960  
1961  
1962  
1963  
1964  
1965  
1966  
1967  
1968  
1969  
1970  
1971  
1972  
1973  
1974  
1975  
1976  
1977  
1978  
1979  
1980  
1981  
1982  
1983  
1984  
1985  
1986  
1987  
1988  
1989  
1990  
1991  
1992  
1993  
1994  
1995  
1996  
1997  
1998  
1999  
2000  
2001  
2002  
2003  
2004  
2005  
2006  
2007  
2008  
2009  
2010  
2011  
2012  
2013  
2014  
2015  
2016  
2017  
2018  
2019  
2020  
2021  
2022  
2023  
2024  
2025

Institui a Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e em sancionamento seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil a ser realizada, anualmente, na semana do dia 04 de Abril, Dia Mundial da Saúde.

Artigo 2º - A Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil tem por objetivo conscientizar a população do Estado de Goiás através de procedimentos informativos, educativos e organizativos sobre os problemas causados pela obesidade infantil, suas consequências e formas de evitá-la ou tratá-la.

Artigo 3º - A Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil será comemorada com ampla divulgação através do poder público estadual, através da Secretaria Estadual de Saúde, estabelecimentos e organizações de atividades e centros desportivos.

Artigo 4º - A Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil será incluída no calendário oficial do Estado de Goiás.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

DEPUTADO SIMÉYXON SILVEIRA



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva a instituição da Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil, a ser comemorada anualmente na semana do dia 07 de abril, dia Mundial da Saúde.

A questão envolvendo a obesidade já causa há muito tempo preocupação da sociedade como um todo, sendo que, apesar de ser a muito propagado os efeitos negativos da obesidade, somente em tempos recentes se tem verificado com precisão os malefícios que tal situação pode causar.

A obesidade pode causar inúmeras complicações médicas, destacando-se os referentes à hipertensão arterial, diabetes, câncer de mama e câncer de esôfago e estômago, morte súbita, e outras doenças, além do que é causadora de problemas emocionais e psicológicos.

A obesidade, já atinge 1/3 (um terço) da população brasileira, e não escolhe classe ou condição social, sendo até mais frequente nas classes sociais mais pobres, que dificilmente tem acesso às informações e condições de manter uma vida mais saudável, através de uma alimentação balanceada.

Desta forma, incontroverso que uma maior conscientização poderá evitar problemas futuros às nossas crianças e à sociedade como um todo, permitindo um desenvolvimento sadio e com qualidade de vida, através de cuidados e prevenções que podem evitar doenças graves no futuro deste público infantil de hoje.

Assim, em face da relevância da matéria, encareço aos Nobres Pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

**DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto objetiva a instituição da Semana de Combate à Obesidade, visando a ser comemorada anualmente na semana de dia 07 de abril, dia Mundial da Saúde.

A questão envolvendo a obesidade já cresce há muito tempo preocupando as sociedades como um todo, sendo que, apesar de ser a maior propagação de efeitos negativos da obesidade, somente em tempos recentes se tem verificado com precisão os malefícios que tal situação pode causar.

A obesidade pode causar inúmeros complicações metabólicas, resultando em os transtornos e hipertensão arterial, diabetes, câncer de mama e câncer de estômago, fígado gorduroso, e outras doenças, além do que é causadora de problemas emocionais e psicológicos.

A obesidade já atinge 1/3 (um terço) da população brasileira, e não escolhe classe ou condição social, sendo que mais frequente nas classes sociais mais pobres, que dificilmente têm acesso às informações e condições de manter uma vida mais saudável, além de uma alimentação balanceada.

Desta forma, incontestavelmente, que uma maior conscientização poderá evitar problemas futuros às nossas crianças e a sociedade como um todo, permitindo um desenvolvimento sadio e com qualidade de vida, através de mudanças e prevenções que podem evitar doenças graves no futuro desta população infantil de hoje.

Assim, em face da relevância da matéria, encaminho aos Nobres Pais a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

**DEPUTADO SIMÉYSON SILVEIRA**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2018002263**

Data Autuação: 22/05/2018

**Projeto :** 257-AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. SIMEYZON SILVEIRA  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:** "INSTITUI A SEMANA DE COMBATE E PREVENÇÃO À OBESIDADE INFANTIL".



2018002263



**PROJETO DE LEI Nº 257, DE 22 DE MAIO DE 2018**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
REDAÇÃO  
Em 22 de Maio de 2018  
Secretário

**"Institui a Semana de Combate e  
Prevenção à Obesidade Infantil".**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Artigo 1º** - Fica instituída a Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil a ser realizada, anualmente, na semana do dia 07 de abril, Dia Mundial da Saúde.

**Artigo 2º** - A Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil terá por objetivo conscientizar a população do Estado de Goiás através de procedimentos informativos, educativos e organizativos sobre os problemas causados pela obesidade infantil, suas consequências e formas de evitá-la ou tratá-la.

**Artigo 3º** - A Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil será comemorada com amplo destaque ficando o poder público estadual, através da Secretaria Estadual de Saúde, estabelecer e organizar calendários de atividades a serem desenvolvidas.

**Artigo 4º** A Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil será incluída no calendário oficial do Estado de Goiás.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA**



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva a instituição da Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil, a ser comemorada anualmente na semana do dia 07 de abril, dia Mundial da Saúde.

A questão envolvendo a obesidade já causa há muito tempo preocupação da sociedade como um todo, sendo que, apesar de ser a muito propagado os efeitos negativos da obesidade, somente em tempos recentes se tem verificado com precisão os malefícios que tal situação pode causar.

A obesidade pode causar inúmeras complicações médicas, destacando-se os referentes à hipertensão arterial, diabetes, câncer de mama e câncer de esôfago e estômago, morte súbita, e outras doenças, além do que é causadora de problemas emocionais e psicológicos.

A obesidade, já atinge 1/3 (um terço) da população brasileira, e não escolhe classe ou condição social, sendo até mais frequente nas classes sociais mais pobres, que dificilmente tem acesso às informações e condições de manter uma vida mais saudável, através de uma alimentação balanceada.

Desta forma, incontroverso que uma maior conscientização poderá evitar problemas futuros às nossas crianças e à sociedade como um todo, permitindo um desenvolvimento sadio e com qualidade de vida, através de cuidados e prevenções que podem evitar doenças graves no futuro deste público infantil de hoje.

Assim, em face da relevância da matéria, encareço aos Nobres Pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

  
**DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) HELIO DE SAUSA

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07/06 / 2018.

Presidente:



PROCESSO Nº: 2018002263  
INTERESSADO: **DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA**  
ASSUNTO: Institui a Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Simeyzon Silveira, instituindo a Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil a ser realizada, anualmente, na semana do dia 07 de abril, que é o dia Mundial da Saúde.

O presente projeto de lei possui como objetivo conscientizar a população do Estado de Goiás através de procedimentos informativos, educativos e organizativos sobre os problemas causados pela obesidade infantil, suas consequências e formas de evita-la ou tratá-la.

Não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, por se tratar de simples instituição de semana estadual e porque a matéria não está incluída dentre aquelas da iniciativa privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1º), merecendo, tão somente, as alterações abaixo, com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa, objetivando uniformizar as redações dos projetos de lei deste Poder, mediante a adoção do seguinte **substitutivo**:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 257, DE 22 DE MAIO DE 2018.*

*Institui a Semana Estadual de Combate e  
Prevenção à Obesidade Infantil.*

4



**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOI S**, nos termos do art. 10 da Constitui o Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

*Art. 1  Fica instituída a Semana Estadual de Combate e Preven o   Obesidade Infantil, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 7 de abril.*

*Art. 2  A Semana Estadual de Combate e Preven o   Obesidade Infantil tem como objetivo conscientizar a popula o do Estado de Goi s por meio de procedimentos informativos, educativos e organizativos sobre os problemas causados pela obesidade infantil, suas consequ ncias e formas de evit -la ou trat -la.*

*Art. 3  A Semana Estadual de Combate e Preven o   Obesidade Infantil ser  inclu da no calend rio oficial do Estado de Goi s.*

*Art. 4  Esta Lei entra em vigor na data de sua publica o.*

*SALA DAS SESS ES, em de de 2018.”*

Isto posto, com a ado o do **substitutivo** apresentado, somos pela aprova o do projeto de lei em pauta.   o relat rio.

SALA DAS COMISS ES, em 07 de junho de 2018.

**DEPUTADO HELIO DE SOUSA**  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 2263/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21/06/2018.

Presidente:

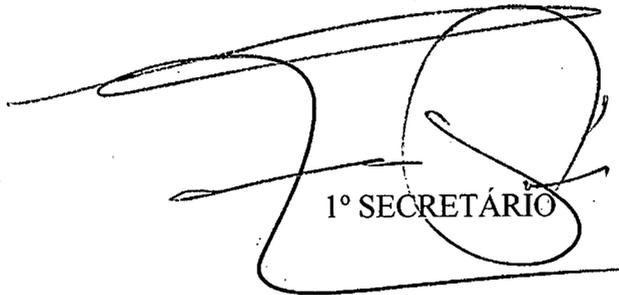
*[Handwritten signatures and initials]*



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE. ✓

EM, 05 DE Dezembro DE 2018.



1º SECRETÁRIO

## TERMO DE AVOCAMENTO



Por solicitação verbal do(a) ilustre Deputado(a) Simeyzon Silveira e com base no Regimento Interno desta Casa, defiro a presente solicitação.

Goiânia, 11 de Dezembro de 2018.

**PRESIDENTE**

A COMISSÃO MISTA APROVA A SOLICITAÇÃO DE AVOCAMENTO SOLICITADO PELO(A) ILUSTRE DEPUTADO(A) Simeyzon Silveira

SALA DAS COMISSÕES EM, 11 DE Dezembro de 2018.



**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. Lissaure Vieira

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11/12/2018.

Presidente: [Assinatura]



PROCESSO Nº: 2018002263  
INTERESSADO: **DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA**  
ASSUNTO: Institui a Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Simeyzon Silveira, instituindo a Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil a ser realizada, anualmente, na semana do dia 07 de abril, que é o dia Mundial da Saúde.

O presente projeto de lei possui como objetivo conscientizar a população do Estado de Goiás através de procedimentos informativos, educativos e organizativos sobre os problemas causados pela obesidade infantil, suas consequências e formas de evita-la ou tratá-la.

Por fim, a conscientização poderá evitar problemas futuros às nossas crianças e à sociedade como um todo, permitindo um desenvolvimento sadio e com qualidade de vida, através de cuidados e prevenções que podem evitar doenças graves no futuro deste público infantil de hoje.

### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, que aprovou o relatório com um substitutivo do ilustre Deputado Helio de Sousa, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é oportuna, pois tem o relevante objetivo de conscientizar a população do Estado de Goiás através



de procedimentos informativos, educativos e organizativos sobre os problemas causados pela obesidade infantil, suas consequências e formas de evita-la ou tratá-la.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de *Dezembro* de 2018.

  
DEPUTADO  
**Relator**

Mtc/Pgg

# COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 12/12/2018



Processo Nº. 2263/18

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

## DEPUTADOS PRESENTES

01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) JOSÉ NELTO (PODEMOS)
02) CARLOS ANTÔNIO (PTB)	21) KARLOS CABRAL (PDT)
03) CHARLES BENTO (PRTB)	22) LEDA BORGES (PSDB)
04) CLAUDIO MEIRELLES (PTC)	23) LINCOLN TEJOTA (PROS)
05) DANIEL MESSAC (PTB)	24) LISSAUER VIEIRA (PSB)
06) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	25) LÍVIO LUCIANO (PODEMOS)
07) DIEGO SORGATTO (PSDB)	26) LUCAS CALIL (PSD)
08) DR. ANTÔNIO (DEM)	27) LUÍS CESAR BUENO (PT)
09) ELIANE PINHEIRO (PSDB)	28) MAJOR ARAÚJO (PRP)
10) FRANCISCO JÚNIOR (PSD)	29) MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)
11) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	30) MARLÚCIO PEREIRA (PSB)
12) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	31) MARQUINHO PALM. (PSDB)
13) HÉLIO DE SOUSA (PSDB)	32) NÉDIO LEITE (PSDB)
14) HENRIQUE ARANTES (PTB)	33) PAULO CÉZAR (MDB)
15) HUMBERTO AIDAR (MDB)	34) SÉRGIO BRAVO (PROS)
16) ISAURA LEMOS (PC do B)	35) SIMEYZON SILVEIRA (PSD)
17) ISO MOREIRA (DEM)	36) TALLE BARRETO (PSDB)
18) JEAN (PSDB)	37) VIRMONTES CRUVINEL (PPS)
19) JEFERSON RODRIGUES (PRB)	38) WAGNER SIQUEIRA (MDB)

Presidente: Álvaro Guimarães

APROVADO EM 5  
A 1ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 25 / 03 / 2019  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 25 / 03 / 2019  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151  
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 212-P

Goiânia, 22 de março de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**RONALDO RAMOS CAIADO**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 57, aprovado em sessão realizada no dia 21 de março do corrente ano, de autoria do **Deputado SIMEYZON SILVEIRA**, que institui a Semana Estadual de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil.

Atenciosamente,

**Deputado DR. ANTONIO**  
**- PRESIDENTE em exercício -**



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 57, DE 21 DE MARÇO DE 2019.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

Institui a Semana Estadual de Combate e  
Prevenção à Obesidade Infantil.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do  
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Combate e Prevenção à Obesidade  
Infantil, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 7 de abril.

Art. 2º A Semana Estadual de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil tem  
como objetivo conscientizar a população do Estado de Goiás por meio de procedimentos  
informativos, educativos e organizativos sobre os problemas causados pela obesidade infantil,  
suas consequências e formas de evitá-la ou tratá-la.

Art. 3º A Semana Estadual de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil será  
incluída no calendário oficial do Estado de Goiás.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de  
março de 2019.

Deputado DR. ANTONIO  
- PRESIDENTE em exercício -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



informações em prontuário;

IV - provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

- a) instalações apropriadas;
- b) cavalo adestrado para uso exclusivo em equoterapia;
- c) equipamento de proteção individual e de montaria disponível, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;
- d) vestimenta adequada, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;
- e) garantia de atendimento de urgência ou de remoção para serviço de saúde, se necessário, nas localidades em que não exista Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU ou atendimento similar.

Art. 4º Os centros de equoterapia somente poderão operar de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento e mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária ou laudo técnico emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás - CRMV-GO que ateste as condições de higiene das instalações e a sanidade dos animais.

Art. 5º Atendida a legislação de proteção animal vigente e o disposto no art. 3º, IV, "b", desta Lei, o cavalo utilizado em equoterapia deve, ainda:

- I - apresentar boa condição de saúde;
- II - ser submetido a inspeções veterinárias regulares;
- III - ser mantido em instalações apropriadas;
- IV - ter garantido o seu bem-estar.

Art. 6º Os centros de equoterapia poderão firmar parcerias e convênios com o Poder Público para a efetivação dos trabalhos da prática de equoterapia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 22 de abril de 2019, 131º da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 126300

**LEI Nº 20.453, DE 22 DE ABRIL DE 2019.**

Altera a Lei nº 14.466, de 16 de julho de 2003, que dispõe sobre a permissão de entrada e permanência nas dependências que especifica por portador de deficiência visual acompanhado de cão-guia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 14.466, de 16 de julho de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer acompanhada de cão de assistência nas dependências que especifica."(NR)

Art. 2º A Lei nº 14.466, de 16 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica permitida a entrada e permanência nas dependências de livre acesso dos prédios da administração pública estadual direta e indireta e nos locais privados de uso coletivo por pessoa com deficiência acompanhada de cão de assistência.

§ 1º Quando se tratar de deficiência visual, o previsto no *caput* restringe-se às pessoas cegas ou com baixa visão.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - local de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, dentre outras; e

II - cão de assistência: o animal da espécie canina treinado e capacitado por entidade especializada para que possa

ajudar pessoa com deficiência a realizar as suas tarefas." (NR)

"Art. 2º Para o efetivo exercício do direito de que trata o 1º, o usuário do cão de assistência deverá portar:  
I - carteira de identificação do cão de assistência, expedida por qualquer entidade legalmente habilitada para o cadastramento;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 22 de abril de 2019, 131º da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 126301

**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**

**LEI Nº 20.454, DE 22 DE ABRIL DE 2019.**

Dispõe sobre a disponibilização de meio eletrônico para interposição de recursos perante o DETRAN-GO.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O DETRAN-GO deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico meio de interposição de recursos e defesas via internet, incluindo a possibilidade de anexação de documentos digitais e demais documentos necessários ao exercício do direito de defesa.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 22 de abril de 2019, 131ª da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 126303

**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**LEI Nº 20.455, DE 22 DE ABRIL DE 2019.**

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL PADRE PEDRO STEPIEN, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 24.013.284/0001-19, com sede no Município de Novo Gama-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 22 de abril de 2019, 131ª da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 126307

**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**LEI Nº 20.456, DE 22 DE ABRIL DE 2019.**

Institui a Semana Estadual de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE**

*Aut 57*

**GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 7 de abril.

Art. 2º A Semana Estadual de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil tem como objetivo conscientizar a população do Estado de Goiás por meio de procedimentos informativos, educativos e organizativos sobre os problemas causados pela obesidade infantil, suas conseqüências e formas de evitá-la ou tratá-la.

Art. 3º A Semana Estadual de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil será incluída no calendário oficial do Estado de Goiás.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 22 de abril de 2019, 131ª da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 126310

**LEI Nº 20.457, DE 22 DE ABRIL DE 2019.**

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o NÚCLEO DE APOIO AO PACIENTE COM CÂNCER MARTA MORAIS, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 28.328.237/0001-15, com sede no Município de Padre Bernardo-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 22 de abril de 2019, 131ª da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 126311

**LEI Nº 20.458, DE 22 DE ABRIL DE 2019.**

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o INSTITUTO ARTE E INCLUSÃO, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 26.508.686/0001-10, com sede no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 22 de abril de 2019, 131ª da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 126312

**LEI Nº 20.459, DE 22 DE ABRIL DE 2019.**

Altera a Lei nº 15.633, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a criação do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás-FUNDO CULTURAL.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.633, de 30 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....  
Parágrafo único.....

III - pessoa natural que não comprove residência e domicílio no Estado de Goiás há pelo menos 02 (dois) anos;

IV - microempreendedor individual (MEI) ou pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, que não comprove possuir sede e foro no Estado de Goiás há pelo menos 02 (dois) anos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 22 de abril de 2019, 131ª da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 126313

**LEI Nº 20.460, DE 22 DE ABRIL DE 2019.**

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL LIBERDADE, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 19.689.915/0001-84, com sede no Município de Aparecida de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 22 de abril de 2019, 131ª da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 126314

**LEI Nº 20.461, DE 22 DE ABRIL DE 2019**

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE POSSE, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 14.769.217/0001-75, com sede no Município de Posse-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 22 de abril de 2019, 131ª da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 126315

**LEI Nº 20.462, DE 22 DE ABRIL DE 2019**

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 23 de abril de 2019.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua  
tramitação no Sistema de protocolo.



**LUIS CESAR BUENO E FREITAS**  
Diretor Parlamentar